



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

**MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº 004, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.**

**Senhora Presidenta,**

**Senhores Vereadores,**

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “AUTORIZA A CONCESSÃO ONEROSA DO DIREITO REAL DE USO DO ABATEDOURO PÚBLICO MUNICIPAL E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com supedâneo nos art. 12, XXXVI; art. 21, VII; art. 50, VIII; art. 115; art. 122; art. 125; e art. 126; todos da Lei Orgânica Municipal; e na Lei Municipal nº 253, de 01º de junho de 2018.

A concessão do direito real de uso será do imóvel público dedicado ao Abatedouro Público Municipal. O relevante interesse público resta caracterizado, tendo em vista que o objetivo do presente projeto visa a regravar pontos imprescindíveis ao desenvolvimento empresarial, objetivando gerar emprego, ampliar a renda e promover o desenvolvimento econômico e social do povo marquense.

Além do mais, esta proposta pretende observar o que há no art. 122 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 122 - O Município, **preferencialmente** à venda, doação ou permuta de seus bens imóveis, **outorgará concessão de direito real de uso**, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Noutro ponto, é importante ressaltar que, sempre no intuito de resguardar os interesses do Município de Marco e assegurar que o imóvel cumpra os fins a que se destina, haverá a previsão de cláusula de reversão também caso ocorra desvio de finalidade em seu uso, independente de indenização, com todas as benfeitorias e acessões eventualmente implantadas.

Por fim, depois de estabelecidos os preços públicos, a Administração deverá definir a forma de pagamento nos editais de licitação, conforme prevê o art. 40, XIV, da Lei nº 8.666/93.

Inclusive, o art. 15, III, da Lei de Licitações estabelece que a Administração deve submeter-se, sempre que possível, às condições de pagamento semelhantes às do setor privado.

Inclusive, é possível que, ao admitir eventual pagamento parcelado, a Administração amplie o universo de pretensos interessados na aquisição do bem, o que efetiva a competitividade, um dos princípios que deve reger qualquer procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

**Por conta da relevância e da urgência deste projeto, nos conformes do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para sua apreciação.**

Por oportuno, reiteram-se protestos da mais alta estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 17 de outubro de 2022.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.**

**AUTORIZA A CONCESSÃO ONEROSA DO DIREITO REAL DE USO DO ABATEDOURO PÚBLICO MUNICIPAL E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão do direito real de uso sobre o Abatedouro Público Municipal, mediante a celebração de contrato administrativo precedido de concorrência pública, observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal e da Lei Municipal nº 253, de 01º de junho de 2018, pelo prazo de 08 (oito) anos, prorrogável ao limite de 24 (vinte e quatro) anos.

§ 1º. Expirado o prazo de concessão, reverterá ao concedente inclusive a propriedade de todas as benfeitorias e acessões eventualmente implantadas ao longo da concessão, independentemente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Município de Marco.

§ 2º. A concessão não poderá ser objeto de cessão, transferência ou subcontratação, ainda que parciais, sob pena de rescisão contratual.

§ 3º. É defesa a realização de mudanças estruturais e arquitetônicas no imóvel concedido, ressalvadas as benfeitorias úteis e necessárias precedidas de autorização do concedente.

**Art. 2º.** Nos termos da Lei Orgânica Municipal e no art. 23, § 3º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, a concorrência será a modalidade de licitação oportuna, qualquer que seja o valor, sobre a qual caberá o emprego do tipo maior lance ou oferta, conforme prevê o art. 45º, § 1º, IV, do mesmo normativo.

**Art. 3º.** A definição do preço público a ser pago será o que for fixado nos termos do art. 272, da Lei Complementar Municipal nº 04/2009 (Código Tributário Municipal) e do art. 20, da Lei Municipal nº 253, de 01º de junho de 2018.

**Art. 4º.** Além das obrigações previstas na legislação e no edital de licitação, os concessionários terão os seguintes deveres:

I - não utilizar a área para fins diversos do estabelecido em contrato;

II - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e terceiros;

III - observar as normas de higiene, proteção e segurança de seus empregados ou trabalhadores;

IV - obter todos os licenciamentos junto aos órgãos competentes, necessários à operação;

V - zelar pela higiene do local, dando a destinação correta a todos os resíduos produzidos pela atividade, conforme os padrões estabelecidos em regulamentação.

**Parágrafo único.** Resolver-se-á a concessão antes de seu termo se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, revertendo-se ao Município, também nesta hipótese, inclusive, a propriedade de todas as benfeitorias e acessões eventualmente implantadas ao longo da concessão.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**Art. 5º.** Nos termos do art. 22, § 1º, III, da Lei Nacional nº 9.514/1997, o direito real de uso poderá ser objeto de alienação fiduciária, limitada ao tempo de duração da concessão, conforme prevê o art. 22, § 2º, do mesmo normativo.

**Art. 6º.** Nos termos do art. 1473, IX, do Código Civil, a concessão do direito real de uso poderá ser objeto de hipoteca, limitada ao prazo fixado para duração da concessão, conforme prevê o art. 1473, § 2º, do mesmo normativo.

**Art. 7º.** Nos termos do art. 167, I, 40, da Lei Nacional nº 6.015/1973, a concessão do direito real de uso será objeto de registro e sua extinção será objeto de averbação, nos termos do art. 167, II, 29, do mesmo normativo, tudo às expensas do concessionário.

**Art. 8º.** O concessionário gozará do direito de se estabelecer no local e se responsabilizará pelo seu efetivo e eficiente funcionamento, sem olvidar as normas que regem a matéria, observando-se, em todo caso, a legislação ambiental, de vigilância sanitária e urbanística pertinentes, em especial o Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 29/2021), a Lei Municipal de Posturas (Lei Complementar Municipal nº 05/2009) e do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, instituído pela Lei Municipal nº 212, de 18 de maio de 2017, já em vigor ou as que vierem a substituí-las.

**Art. 9º.** Os órgãos fiscalizadores poderão avaliar, a qualquer tempo, no uso de seu poder de polícia, o cumprimento das obrigações legais e constantes nos instrumentos administrativos, podendo sempre intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação e exploração dos serviços.

**Art. 10.** As despesas decorrentes desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias a serem suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Marco/CE, em 17 de outubro de 2022.

**Roger Neves Aguiar**  
Prefeito Municipal